



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
PROCURADORIA

Parecer nº 37/2019

Processo nº 1892/2018

Interessado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Assunto: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO  
PREGÃO nº 01/2019-SRP

**PARECER**

O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria pela Comissão Permanente de Licitação, para análise e parecer jurídico do recurso impetrado pela empresa MAX FROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA contra a habilitação da empresa vencedora no Pregão 01/2019-SRP, bem como análise das contrarrazões apresentadas pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Em síntese, o recurso apresentado trata do inconformismo da empresa MAX FROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou a empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA no Pregão 01/2019-SRP.

Essa argumenta que a empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA encontra-se impedida de licitar e contratar pelo prazo de 02 anos (início da sanção em 07.02.2018, término em 07.02.2020) com a COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA.

Aduz, ainda, que a penalidade aplicada (art. 7º da Lei da 10.520/02) deve ser estendida para toda a Administração Pública; colaciona alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema e por fim



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
PROCURADORIA



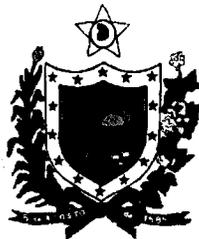
requer a procedência do recurso reformando a decisão de habilitação da empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA no sentido de declará-la inabilitada no Pregão Presencial nº01/2019, mediante a extensão dos efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar aplicada pela Companhia de Gás de Santa Catarina, com base no item 2.2 do edital, na jurisprudência e no art. 7º da Lei nº 10.520/02.

A empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA em suas contrarrazões apresentou os seguintes fundamentos: que o recurso apresentado pela empresa MAX FROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA não merece prosperar, uma vez que a penalidade aplicada pela Companhia de Gás de Santa Catarina tem por base o art. 7º da Lei. 10.520/02, e que essa sanção tem alcance restrito ao ente federado que a aplicou, não devendo, portanto, vincular qualquer outro órgão em outros Estados e Municípios. Por fim, requer o indeferimento ao recurso apresentado por entender a ausência de impedimento da empresa de licitar com a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

É o relatório.

**DO DIREITO**

Analisando o processo verifica-se que a empresa vencedora do certame (Pregão Presencial nº01/2019) foi **SUSPENSA DE LICITAR E CONTRATAR COM A COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA, PELO PERÍODO DE 02 (DOIS) ANOS A PARTIR DE 07/02/2018**, e encontra-se inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
PROCURADORIA



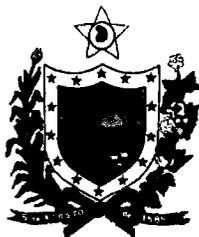
Suspensas – CEIS (fls. 527 e 528), com base no art. 7º da Lei 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, **pelo prazo de até 5 (cinco) anos**, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a sanção aplicada pela Companhia de Gás de Santa Catarina à empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA restringe-se ao 7º da Lei nº 10.520/02.

Diante disto, as sanções administrativas conhecidas como “suspensão” e “declaração de inidoneidade”, previstas nos artigos 87, incisos III e IV da Lei nº 8666/93 não serão analisadas no caso em comento, pois essas diferem da suspensão de licitar prevista na lei específica que rege o Pregão (7º da Lei nº 10.520/02) e que não foram aplicadas à empresa recorrida.





ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
PROCURADORIA



Para o TCU e para grande parte da doutrina esse dispositivo legal, diferentemente do que ocorre nas sanções de “suspensão” e “declaração de inidoneidade” previstas na Lei nº 8.666/93, dispensa debates exaustivos quanto à extensão dos efeitos da penalidade.

Pela análise do dispositivo legal supracitado, especialmente o trecho “[...] ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios [...]”, pode-se concluir que a interpretação mais adequada é a de aplicação ao ente ao qual pertence o órgão ou entidade sancionador, em razão da aplicação da conjunção alternativa “ou”.

Assim, é imprescindível a observância da conjunção de alternatividade “ou” prevista pelo legislador no dispositivo citado, uma vez que com base no princípio federativo, cada ente possui autonomia política e administrativa, ou seja, um ente federativo não está obrigado a aceitar penalidade aplicada por outros entes, em nome de sua autonomia.

Neste sentido, transcrevo trecho do renomado Joel de Menezes, a respeito da abrangência da penalidade, vejamos:

“Isso resulta do princípio federativo, em que cada ente é dotado de autonomia política e administrativa. Logo, cada ente federativo goza de autonomia para tomar as suas próprias decisões administrativas e, em princípio, não deve ser compelido a aceitar penalidade aplicada por seus pares. Aliás, essa orientação já vem sendo adotada em relação à sistemática atinente às sanções administrativas contida na Lei nº 8.666/93, mormente porque visa a prestigiar o princípio federativo, consagrado no plano constitucional”.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
PROCURADORIA**



Ademais, essa interpretação de que a sanção prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2015 tem abrangência apenas na esfera de governo que a aplicou é reforçada quando se verifica os termos do art. 28 do Decreto Federal nº 5.450/2005, que regulamenta essa modalidade de licitação, na forma eletrônica, para a União, vejamos:

Art. 28. Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato ou ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, **ficará impedido de licitar e de contratar com a União**, e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Desse modo, verifica-se claramente a intenção do legislador federal ao regulamentar o pregão eletrônico, esse deixou expresso que a licitante que incidir nas ocorrências por este mencionadas ficará impedida de licitar e contratar com a União apenas. Logo, se a União vier a sancionar, a empresa "A", esta estará impedida de licitar com quaisquer órgãos que compõe a estrutura administrativa da União, porém, nada impedirá, desta empresa participar de licitações realizadas pelos demais estados e municípios, por serem entes dotados de autonomia política, administrativa e financeira.

Este é o entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União:



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
PROCURADORIA



A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, **enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.**

(Acórdão 1003/2015 – Plenário, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER, julgado em 29/04/2015)

Corroborando com o entendimento exposto, a Advocacia Geral da União no Parecer nº 08/2013, *in litteris*:

"Observe-se que as hipóteses jurídicas de aplicação dessa sanção são graves e, de certa forma, poderiam motivar a punição da empresa à luz do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93. **Ocorre que, em licitações processadas sob a modalidade pregão, a lei específica é a Lei nº 10.520/02, sendo o art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 aplicável apenas subsidiariamente para eventuais faltas graves não abrangidas pela descrição do art. 70 (art. 90 da Lei nº 10.520/02 c/c arts. 87, III, e 88, da Lei nº 8.666/93). Nesses casos, os efeitos da penalidade também são mais abrangentes, pois impedem a participação em licitações e contratações de todos os órgãos e entes vinculados ao ente federativo aplicador da sanção.(...) Atente-se, apenas, que quando a norma menciona a 'União; não está a se referir exclusivamente à pessoa jurídica de direito público. Utilizou o termo União em sentido lato e pouco técnico, tal qual o faz o próprio art. 7º da Lei nº 10.520/02. Com esse sentido, fica evidente que os entes da Administração Indireta 'compõem' a União em sentido lato. A sanção vale, portanto, para o**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
PROCURADORIA



'âmbito interno' da União, composto pelo conjunto de entes da Administração Pública Indireta Federal e pela própria União

O parecer da Advocacia Geral da União demonstra de forma clara e sucinta que no momento em que a Lei do Pregão previu expressamente a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, essa por ser lei especial prevalece sobre a lei geral de licitações. Logo, a Lei nº 8666/93 somente deverá ser aplicada Lei nº 10.520 de forma subsidiária, ou seja, quando houver omissão dessa.

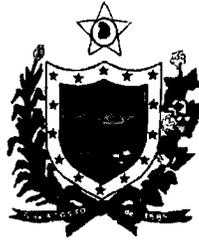
Diante do exposto, conclui-se que a sanção de **SUSPENSÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM A COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA, PELO PERÍODO DE 02 (DOIS) ANOS A PARTIR DE 07/02/2018**, aplica-se restritamente ao Estado de Santa Catarina.

Logo, não vislumbro óbice legal que impeça a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba de licitar e contratar com a referida empresa.

Por fim, é importante ressaltarmos que o item 2.2 do edital do Pregão nº 01/2019-SRP, foi respeitado pela Pregoeira, pois esse não impede a participação de empresa suspensa de licitar e contratar com a Administração Pública com base no art. 7º da Lei nº 10.520/02, esse apenas dispõe que **“Não será permitida a participação de empresas em consórcios ou que se encontrem em Processo de Falência ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005 ou que se encontrem incursas nas penalidades previstas no art. 87, incisos III e IV (imposta por Órgão da Administração Pública Direta), da Lei nº 8.666/1993.**

Portanto, a habilitação da empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA pela pregoeira não violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.





**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
PROCURADORIA**



**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opino pela improcedência do recurso interposto pela empresa MAX FROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA contra a habilitação da empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA no Pregão 01/2019-SRP, pelo fundamento de que a sanção aplicada aquela empresa (art. 7º da Lei nº 10.520/02) somente veda participação dessa em licitações e contratações com o Estado de Santa Catarina.

Opino, ainda, pelo regular prosseguimento do Pregão nº 01/2019 – SRP.

É o Parecer.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2019.

  
**MARCOS CAVALCANTI DE A. FILHO**  
**PROCURADOR-CHEFE**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITACIO PESSOA**

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO DA MESA DIRETORA  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2019-SRP**

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições e fundamentada no Art. 109 da Lei Federal nº. 8666/93 e suas alterações, AUTORIZA o prosseguimento da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 01/2019-SRP, na forma do Parecer nº 37/2019 da Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa.

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2019

**DEPUTADO ADRIANO GALDINO**  
Presidente

**DEPUTADO NABOR WANDERLEY**  
Primeiro Secretário

**DEPUTADO BOSCO CARNEIRO**  
Segundo Secretário